



PROCESSO TC N.º 07599/21

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDOS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH*, do *FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS*, do *FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC*, do *FUNDO DE APOIO ÀS AÇÕES CIDADÃS – FAAC* e do *FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DA PARAÍBA – FET/PB*, *DR. CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES*, CPF n.º 057.***.***-41, exercício financeiro de 2020, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencidas a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, especificamente quanto à imposição de penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e o voto de desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestões do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, na qualidade de administrador da *SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH* e do *FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS*, e *REGULARES* as contas do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, na condição de gerente do *FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS*, do *FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC*, do *FUNDO DE APOIO ÀS AÇÕES*



PROCESSO TC N.º 07599/21

CIDADÃS – FAAC e do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DA PARAÍBA – FET/PB, todas relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano e administradora do Fundo Estadual de Assistência Social, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***.***-83, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* à unidade técnica de instrução desta Corte que, nos exames das prestações de contas subsequentes, realize a análise do desempenho operacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

5) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *COMUNICAR* ao excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.***.***-20, a respeito das conclusões, no presente feito, dos peritos deste Sinédrio de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07599/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs – FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba – FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da então Divisão de Auditoria da Gestão Estadual II – DICOG II, com base nos documentos insertos no álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 3.993/4.088, constatando, resumidamente, que: a) as prestações de contas foram apresentadas a este Tribunal dentro do prazo estendido pelo então Presidente no Documento TC n.º 18058/21; b) dentre as atribuições da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, antiga Secretaria do Trabalho e Ação Social, estipuladas por meio da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, estão a coordenação e gerenciamento da política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento sustentado do cidadão, o assessoramento ao governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social, e a promoção das relações do governo com a população e as organizações sociais; c) as competências da SEDH foram ampliadas por força da Lei Estadual n.º 10.467, de 26 de maio de 2015; d) o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS foi criado através da Lei Estadual 6.127/1995 e sua operacionalização pela SEDH foi autorizada pela Lei Estadual n.º 10.546/2015; e) o objetivo do FEAS é oferecer condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social; f) ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, criado pela Lei Estadual n.º 7.273/2002 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 33.470/2012, compete formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto e da Criança e do Adolescente; g) a aplicação dos recursos do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs – FAAC, instituído pela Lei Estadual n.º 10.467/2015 e regulado pelo Decreto Estadual n.º 37.058/2016, deve ser dar, exclusivamente, em desenvolvimento, manutenção e fomento de ações executadas pela SEDH; e h) o Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba – FET/PB foi criado por meio da Lei Estadual n.º 11.426/2019, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e operacionais, os técnicos da DICOG II evidenciaram, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n.º 11.627/2020) fixou as despesas orçamentárias da SEDH na importância de R\$ 209.940.230,00, distribuída entre a referida secretaria, o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, o Fundo de Apoio às Ações Cidadãs – FAAC e o Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba – FET/PB; b) as contas da FUNDAC deverão ser analisadas em separado, Processo TC n.º 07185/21, tendo em vista possuir gestor e orçamento próprios, apesar de vinculada à SEDH; c) os dispêndios orçamentários empenhados pela SEDH totalizaram R\$ 116.399.842,93, enquanto os gastos escriturados pelo FEAS, pelo FUNDESC, pelo FAAC e pelo FET/PB alcançaram as quantias de



PROCESSO TC N.º 07599/21

R\$ 59.931.985,49, R\$ 838.547,90, R\$ 148.877,52 e R\$ 958.723,45, nesta ordem; d) por sua vez, os pagamentos efetivados pela secretaria e seus respectivos fundos, FEAS, FUNDESC, FAAC e FET/PB, somaram, respectivamente, R\$ 101.869.976,76, R\$ 56.777.763,59, R\$ 838.547,90, R\$ 135.877,52 e R\$ 958.723,45; e) a receita própria do FEAS no período atingiu o montante de R\$ 11.781.916,16, as arrecadações do FUNDESC e do FAAC inteiraram R\$ 548.613,42 e R\$ 157.345,77, na devida ordem, enquanto inexistiu renda própria do FET/PB; e f) no exercício de 2020 existiam 79 (setenta e nove) convênios em vigor vinculados ao FEAS.

Ao final, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram as máculas constatadas, na administração da SEDH, quais sejam: a) baixo desempenho de programa de governo, decorrente da frustração de receitas oriundas de convênios e em virtude da inadequação ou insuficiência de planos de trabalho; b) ausência de esclarecimentos sobre os bloqueios judiciais; c) devoluções de recursos de convênios; d) não aplicação de valores provenientes dos Ajustes n.º 01/2019, n.º 891.796 e n.º 891.060/2019; e) diminutos ou insignificantes cumprimentos de ações para o oferecimento de segurança e bem estar a grupos vulneráveis da sociedade; f) necessidade de encaminhamento da prestação de contas do Convênio n.º 09/2019 firmado com a Associação Amigos da Natação do Mar; g) excesso de gastos inscritos em restos a pagar; h) falta de esclarecimentos acerca da motivação da prorrogação de contrato para aquisições de veículos; i) envio intempestivo de termos aditivos contratuais; j) contrato firmado com a empresa I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda. em valor acima do devido, R\$ 120.120,00; k) realizações de dispêndios sem lastro contratual em favor da empresa I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda. no montante de R\$ 338.730,63; l) deficiências nas informações disponíveis no portal da transparência quanto aos empenhos e contratos da SEDH; e m) preenchimentos de históricos de empenhos de formas genéricas, dificultando o controle e prejudicando a transparência na gestão.

Em referência ao gerenciamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, os inspetores desta Corte destacaram, como mácula remanescente, a classificação incorreta de despesas com pessoal. E, em relação ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC e ao Fundo de Estadual do Trabalho da Paraíba – FET/PB, foram requeridas, apenas, informações complementares.

Processada a citação do antigo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do FEAS, do FUNDESC, do FAAC e do FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 4.091/4.093, este, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 4.095/4.096 e 4.101/4.102, apresentou contestação e documentos, fls. 4.105/5.336.

Em sua defesa, o Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes destacou, grosso modo, que: a) a SEDH depende de outros órgãos estaduais para a execução das ações orçamentárias planejadas; b) os sequestros ocorridos nas contas bancárias foram anteriores à gestão em apreço e todas as providências foram adotadas para prevenir novos bloqueios; c) as devoluções de valores vinculados a convênios decorreram dos encerramentos de suas vigências; d) todos os ajustes questionados estão em execução; e) diversas ações orçamentárias ficaram impedidas de serem executadas em razão da predominância das atividades remotas durante a pandemia; f) a prestação de contas do Convênio n.º 09/2019 foi anexada; g) parte dos restos a pagar foi quitado em 2021, enquanto outra parcela sofreu cancelamento em face da ausência de liquidação; h) os esclarecimentos e documentos a respeito do contrato celebrado com a empresa Unidas Veículos e Serviços Ltda. foram



PROCESSO TC N.º 07599/21

apresentados; i) o Contrato n.º 262/2020 foi arquivado no sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE; j) inexistiu incorreção no valor do sexto termo aditivo ao Contrato n.º 235/2015; k) os gastos com a empresa I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda. estavam legalmente respaldados; l) as supostas inconsistências no portal da transparência foram regularizadas ou esclarecidas; m) o setor competente incrementou as informações nos históricos dos empenhos; n) ocorreu um equívoco na classificação de despesas com pessoal dos meses de fevereiro e maio de 2020; o) inexistiu saldo de restos a pagar do FUNDESC; p) todos os artefatos e as informações do FET/PB foram encaminhados.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas que, ao esquadriharem o supracitado artefato contestatório, emitiram relatório, fls. 5.359/5.409, onde, em relação à administração da SEDH, afastaram as pechas atinentes à falta de esclarecimentos sobre os bloqueios judiciais, à carência de utilização de verbas dos Convênios n.º 891.796 e n.º 891.060, ao baixo desempenho de ações de governo com o intuito de oferecer segurança e bem estar a segmentos vulneráveis, bem como à falta de prestação de contas de ajuste e de esclarecimentos acerca de prorrogação contratual. Ao final, mantiveram inalteradas as demais máculas anteriormente apuradas e incluíram recomendações no sentido de evitar falhas nos planejamentos e execuções de convênios, bem assim de prezar pela exatidão e transparência na apresentação de dados relativos à gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 5.412/5.422, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas de responsabilidade do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, exercício financeiro de 2020; b) imputação de débito ao Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, por força do pagamento em excesso ou sem calço contratual à empresa I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda.; c) aplicação das multas prevista nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB à referida autoridade, dada a natureza e o conjunto das impropriedades; d) envio de recomendações à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres; e e) envio de representação ao Ministério Público estadual, para providências que entender pertinentes e necessárias.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de julho de 2023, fls. 5.423/5.424, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 5.425, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, ao analisar os gastos vinculados à Ação 4594 – CARTÃO ALIMENTAÇÃO, R\$ 24.417.171,90, destacou que, deste montante, a quantia de R\$ 23.787.384,90, equivalente 97,42% do total empenhado, foi destinada à empresa I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda., por força dos Contratos n.º 235/2015 e n.º 224/2020. Especificamente com referência ao



PROCESSO TC N.º 07599/21

primeiro ajuste, considerou que o sexto aditivo contratual estabeleceu um valor acima do devido, levando em conta, para tanto, o atendimento, mediante cartão alimentação, de 52 mil pessoas com o valor unitário de R\$ 35,00. Todavia, em conformidade com o fixado no quarto termo aditivo, fls. 3.906/3.907, o quantitativo de usuários, inicialmente definido em 42 mil, foi elevado, em verdade, para 52,5 mil favorecidos, de modo que inexistem divergências em relação às importâncias acordadas.

Logo depois, desta feita em relação à execução do Contrato n.º 235/2015, firmado com a mencionada sociedade I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda., os técnicos deste Areópago, considerando os valores unitários dos benefícios vigentes no 5º e no 6º termos aditivos, bem como o número de beneficiários atendidos no exercício em análise indicado no relatório de atividades encaminhado junto com a presente Prestação de Contas Anual – PCA, fl. 28, assinalaram as realizações de dispêndios sem suporte contratual no montante de R\$ 338.730,63. A referida inconsistência sujeita o então administrador da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, às devidas reprimendas, ensejando, inclusive, o envio de recomendações à atual gestão da secretaria para evitar a repetição da falha.

Sucessivamente, em apreciação à execução orçamentária dos programas e ações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, os analistas desta Corte verificam um significativo descompasso entre o planejamento e a implementação do Programa 5002 – Economia Sustentável e Competitiva, uma vez que o orçamento destinado ao referido programa totalizou R\$ 6.473.097,26, dos quais foram aplicados unicamente R\$ 346.445,64, que correspondeu a 5,35% do valor planejado. Tal dissonância decorreu, notadamente, da inadequação ou insuficiência de planos de trabalho, comprometendo o recebimento de recursos federais e prejudicando, de maneira especial, a implementação da Ação 4575 – Fomento à Economia Solidária.

Ato contínuo, desta feita em análise à implementação do Programa 5008 – Assistência Social, Direitos Humanos e Proteção Social, destacadamente no que tange à Ação 4324 – Gestão e Execução dos Programas de Proteção às Pessoas Ameaçadas, os técnicos deste Sinédrio de Contas observaram a carência de aplicação de recursos provenientes do Convênio n.º 001/2019, destinado às atividades inerentes à Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte – PROVITA, repassados pelo governo federal nos meses de maio e setembro, no total de R\$ 526.623,04. Neste sentido, é premente o envio de recomendações à administração para realização de um melhor planejamento orçamentário, de modo a evitar acentuadas incompatibilidades entre a fixação e a execução das ações de governo, bem como para efetivo cumprimento dos ajustes firmados.

Posteriormente, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas destacou, fls. 4.028/4.031, os empenhamentos de recursos vinculado à Ação 2594 – Programa de Aquisição Alimentar no montante de R\$ 22.503.805,83, das quais deixou de ser quitada, ainda no exercício de 2020, a importância de R\$ 4.693.699,94. Tais dados evidenciam a expressiva importância inscrita em restos a pagar no período analisado, demonstrando que os gastos extrapolaram a suficiência financeira no âmbito da ação em tela. E, em que pese o cancelamento de parte destes restos a pagar no ano de 2021, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram a carência de especificação para a não liquidação dos referidos gastos.

Em seguida, os inspetores deste Areópago observaram o encaminhamento intempestivo de termos aditivos aos Contratos n.º 28/2019, n.º 116/2019 e n.º 237/2020, todos firmados



PROCESSO TC N.º 07599/21

com a empresa PIER 43 Serviços de Alimentações Coletivas Ltda. Os termos aditivos foram formalizados nos meses de março, agosto e novembro de 2020, mas remetidos ao Tribunal somente em fevereiro, março e julho de 2021 (Processos TC n.º 01601/19, n.º 12766/19 e n.º 09529/20), em total descompasso com o disciplinado no art. 9º da resolução que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016), *verbo ad verbum*:

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

A conduta do antigo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, pode caracterizar omissão do dever funcional de prestar contas e embaraço à fiscalização, sujeitando a referida autoridade à multa estabelecida no art. 56, incisos V e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), nos termos do art. 13 da mencionada Resolução Normativa RN – TC – 09/2016, *verbum pro verbo*:

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.

Em pertinência à transparência nas contas públicas, os peritos deste Pretório de Contas apontaram os preenchimentos genéricos dos históricos de diversos empenhos, dificultando, sobremaneira, o controle dos gastos, bem como deficiências nos dados disponíveis no Portal da Transparência do governo estadual, tendo em vista as ausências de informações sobre a Dispensa de Licitação n.º 01/2020, de alguns contratos, bem assim de empenhos em favor das empresas PIER 43 Serviços de Alimentações Coletivas Ltda. e I. T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda, demandando recomendações no sentido de que a atual gestão da secretaria procure solucionar a eiva, observando todos os procedimentos exigidos na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011.

Por fim, os técnicos deste Tribunal destacaram, desta feita na administração do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal, relacionados aos recrutamentos de serviços contínuos, no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, impactando, especialmente, na consolidação dos gastos com pessoal. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade, embora não tenha, necessariamente, prejudicado a análise dos mencionados dispêndios e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), certamente comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos componentes da prestação de contas.



PROCESSO TC N.º 07599/21

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH e do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS durante o exercício financeiro de 2020, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano. De todo modo, tendo em vista que as impropriedades remanescentes caracterizam falhas de natureza administrativa formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Ordenador de Despesas, além da aplicação de mencionada coima e de outras deliberações correlatas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, sem maiores delongas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestões do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, na qualidade de administrador da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH e do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, e **REGULARES** as contas do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, na condição de gerente do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, do FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC, do FUNDO DE APOIO ÀS AÇÕES CIDADÃS – FAAC e do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DA PARAÍBA – FET/PB, todas relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao antigo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações



PROCESSO TC N.º 07599/21

Cidadãs – FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba – FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (30,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano e administradora do Fundo Estadual de Assistência Social, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***.***-83, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* à unidade técnica de instrução desta Corte que, nos exames das prestações de contas subsequentes, realize a análise do desempenho operacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *COMUNIQUE* ao excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.***.***-20, a respeito das conclusões, no presente feito, dos peritos deste Sinédrio de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB.

É a proposta.

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 23:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO